



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0008443-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, é suscitado 37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), ELCIO TRUJILLO, VIVIANI NICOLAU, CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, NELSON JORGE JÚNIOR, DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, COSTA NETTO, L. G. COSTA WAGNER E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49016
CONFL.COMPET.Nº: 0008443-66.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO (FORO CENTRAL CÍVEL – 24ª VARA)
SUSCITANTE.: 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
SUSCITADO.: 37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
INTERDO.: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
PAMELA DE LIMA CROVADOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação condenatória c.c. obrigação de fazer consistente em compelir concessionária de serviço público a manter o fornecimento de energia elétrica em imóvel de propriedade da autora – Distribuição livre à 37ª Câmara de Direito Privado – Recurso não conhecido sob fundamento de se tratar de ação versando sobre direito de imagem, cuja competência é da Primeira Subseção de Direito Privado – Remessa à 8ª Câmara de Direito Privado – Não conhecimento, ao fundamento de se tratar de ação sobre prestação de serviços digitais, sendo de competência das Subseções II e III de Direito Privado – Ação versando sobre reativação de conta em rede social – Prestação de serviços regida pelo Direito Privado - **CONFLITO PROCEDENTE**, para reconhecer a competência da Câmara suscitada (37ª Câmara de Direito Privado).

1.- Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela C. 8ª Câmara de Direito Privado em face da C. 37ª Câmara de Direito Privado, nos autos do recurso de agravo de instrumento.

Pela decisão de fls. 11/18, da lavra do i. Desembargador Pedro Kodama, a C. 37ª Câmara de Direito Privado declinou da competência para julgamento do recurso, sob fundamento de se tratar de ação versando sobre direito de imagem, cuja competência é da Primeira Subseção de Direito Privado.

Segundo a Câmara suscitante (8ª Câmara de Direito privado – fls. 20/24), a discussão no processo está relacionada a reestabelecimento de conta na rede social Instagram (prestação de serviços digitais), cuja competência é comum às Subseções II e III de Direito Privado.

É o relatório.

2.- O conflito é procedente.

A competência recursal se estabelece a partir do pedido formulado na inicial, conforme prescreve o art. 103 do RITJSP:

Art. 103. A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la.

Da leitura da exordial, percebe-se que a autora pretende o restabelecimento de sua conta digital na rede social Instagram, a qual alega ter sido invadida por terceiros, que passaram a utilizá-la para fraudes.

Assim, se trata de ação relativa à prestação de serviços regida pelo Direito Privado, cuja competência é comum às Subseções II e III de Direito Privado, nos termos da Resolução 623/2013 (art. 5º, §1º).

Nesse sentido:

Conflito de Competência. Agravo de instrumento. Decisão proferida em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais – reativação de conta em rede social. Contrato de prestação de serviços – competência da Segunda e da Terceira Subseções de Direito Privado – inteligência do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal de Justiça. Conflito de competência acolhido para declarar competente a 23ª Câmara de Direito Privado.

(TJSP; Conflito de competência cível 0004024-08.2022.8.26.0000; Relator (a): Piva Rodrigues; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2022; Data de Registro: 09/03/2022)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização – Competência dos órgãos deste Tribunal de Justiça definida pela natureza da discussão constante na petição inicial da ação – Conta na rede social Instagram que, alegadamente, fora objeto de invasão e apropriação por "hackers" – Pedido formulado para a condenação em obrigação de fazer consistente na exclusão definitiva da conta vinculada ao autor, bem como para a condenação em indenização por dano moral - Hipótese em que a pretensão inicial está amparada na alegada falha da prestação do serviço - Resolução 623/2013 que prevê

competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira para o julgamento de "ações relativas a locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia." (Artigo 5º, § 1º) - Acolhimento do conflito, com fixação de competência da 37ª Câmara de Direito Privado.

(TJSP; Conflito de competência cível 0022015-60.2023.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023)

3.- Ante o exposto, julga-se procedente o conflito de competência, para declarar competente a 37ª Câmara de Direito Privado.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator